Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou	Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º
coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.	
	6.00.0
§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.	§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.
	§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. " (NR)
Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.	"Art. 4°
Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar (VETADO) e por motivo de acidente do trabalho.	§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.
	§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no §
	1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I – práticas religiosas;



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	III – lazer;
	IV – estudo;
	V – alimentação;
	VI – atividades de relacionamento social;
	VII – higiene pessoal;
	VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver
	obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. " (NR)
Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.	"Art. 8°
Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária	§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito
do direito do trabalho, naquilo em que não for	do trabalho.
incompatível com os princípios fundamentais deste.	§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência
	editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.
	§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva." (NR)
Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.	
	"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I – a empresa devedora;
	II – os sócios atuais; e
	III – os sócios retirantes.
	Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. "
Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes	"Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes
das relações de trabalho prescreve <mark>:</mark>	das relações de trabalho prescreve em cinco anos para



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois
	anos após a extinção do contrato de trabalho.
 I – em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; 	I – (revogado);
Il — em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.	II – (revogado).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.	
	§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.
	§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. " (NR) "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.
	§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de
Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.	jurisdição. " "Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência
Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência.	§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.
	§ 2º A infração de que trata o <i>caput</i> deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita. " (NR) " Art. 47-A . Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado."
Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.	"Art. 58



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.	
§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.	§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.
§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.	§ 3° (Revogado)." (NR)
Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.	"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.
§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.	
	§ 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.
	§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.
	§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam
	compensadas. § 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.
	§ 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação. " (NR)



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.	"Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.	§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.
§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.	
§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.	§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.
§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.	§ 4º (Revogado).
	§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.
	§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. " (NR)
	"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados
	os intervalos para repouso e alimentação. Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no <i>caput</i> deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de
	que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. "
	"Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.
	Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas. "
Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.	"Art. 60.
	Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. " (NR)
Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.	"Art. 61
§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.	§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
	" (NR)
Art. 62 – Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:	"Art. 62
I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;	
	III – os empregados em regime de teletrabalho.
Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).	" (NR) "Art. 71.
Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração	/ M to / It



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.	
§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.	
§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
	" (NR)
	"TÍTULO II
	11102011
	CAPÍTULO II-A
	DO TELETRABALHO
Art. 75 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.	
	"Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo."
	"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.
	Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do 10 empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. "
	"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.
	§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Reforma Trabalhista
	§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de
	teletrabalho para o presencial por determinação do
	empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo
	contratual."
	"Art. 75-D. As disposições relativas à
	responsabilidade pela aquisição, manutenção ou
	fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da
	infraestrutura necessária e adequada à prestação do
	trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas
	arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato
	escrito.
	Parágrafo único. As utilidades mencionadas no <i>caput</i>
	deste artigo não integram a remuneração do
	empregado. " "Art. 75-E. O empregador deverá instruir os
	empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto
	às precauções a tomar a fim de evitar doenças e
	acidentes de trabalho.
	Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo
	de responsabilidade comprometendo-se a seguir as
	instruções fornecidas pelo empregador. '"
Art. 134. As férias serão concedidas por ato do	"Art. 134
empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses	
subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.	
§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias	§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as
concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá	férias poderão ser usufruídas em até três períodos,
ser inferior a 10 (dez) dias corridos.	sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze
	dias corridos <mark>e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um</mark> .
§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de	§ 2° (Revogado).
50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.	
	§ 3º É vedado o início das férias no período de dois
	dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal
	remunerado. " (NR)
	"TÍTULO II-A
	DO DANO EXTRAPATRIMONIAL
Art. 223 - A penalidade de que trata o art. 222, será	
sempre aplicada no grau máximo, se ficar apurado o	
emprego de artifício ou simulação para fraudar a	
aplicação dos dispositivos deste Capítulo, assim como nos casos de reincidência. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº	
229, de 28.2.1967) (Revogado pela Lei nº 6.514, de	
22.12.1977)	
,	"Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de
	natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de
	trabalho apenas os dispositivos deste Título."



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	" Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial
	a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou
	existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as
	titulares exclusivas do direito à reparação."
	"Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a
	liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a
	saúde, o lazer e a integridade física são os bens
	juridicamente tutelados inerentes à pessoa física."
	"Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens
	juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica."
	"Art. 223-E. São responsáveis pelo dano
	extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para
	a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da
	ação ou da omissão."
	"Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais
	pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.
	§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao
	proferir a decisão, discriminará os valores das
	indenizações a título de danos patrimoniais e das
	reparações por danos de natureza extrapatrimonial.
	§ 2º A composição das perdas e danos, assim
	compreendidos os lucros cessantes e os danos
	emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais."
	"Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo
	considerará:
	I – a natureza do bem jurídico tutelado;
	II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
	III – a possibilidade de superação física ou psicológica;
	IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da
	omissão;
	V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
	VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o
	prejuízo moral; VII – o grau de dolo ou culpa;
	VIII – a ocorrência de retratação espontânea;
	IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
	X – o perdão, tácito ou expresso;
	XI – a situação social e econômica das partes
	envolvidas;
	XII – o grau de publicidade da ofensa.
	§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a
	indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em
	um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
	I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último
	salário contratual do ofendido;

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	 II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
	III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
	IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.
	§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.
	§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. ""
Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de	"Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:
quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.	empregada devera ser arastada de.
	 I – atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; II – atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que
	recomende o afastamento durante a gestação; III — atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.
Parágrafo único. (VETADO).	§ 1°
Art. 396 . Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito	§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. § 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do <i>caput</i> deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento." (NR) "Art. 396.
complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.	
Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.	§ 1°



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	§ 2º Os horários dos descansos previstos no <i>caput</i> deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador. " (NR)
Art. 442-A . Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.	
	"Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação."
Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.	"Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.
§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.	
§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:	
	§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria." (NR)
Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.	"Art. 444
	Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (NR)
Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.	



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	"Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.
	Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. "
Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.	
	"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.
	§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.
	§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.
	§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.
	§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.
	§ 5° O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.
	§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:
	I – remuneração; II – férias proporcionais com acréscimo de um terço; III – décimo tercoiro salério proporcional;
	III – décimo terceiro salário proporcional; IV – repouso semanal remunerado; e V – adicionais legais.
	§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	das parcelas referidas no § 6º deste artigo. § 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.
	§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador. "
Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.	
	"Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada. Parágrafo único. A higienização do uniforme é de
	responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum."
Art. 457 . Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.	"Art. 457
§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.	§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações <mark>legais</mark> e as <mark>comissões pagas</mark> pelo empregador.
§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.	§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.
§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela emprêsa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.	
	§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. " (NR)
Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendese no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.	"Art. 458.
§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.	
	§ 5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)
Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.	"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.
§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.	§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.
§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.	§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.
§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.	§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.	
	§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.
	§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (NR)
Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.	"Art. 468
Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.	§ 1°
	§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função." (NR)
Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.	"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.
§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.	§ 1º (Revogado).
§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.	



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.	§ 3º (Revogado).
§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento sòmente poderá ser feito em dinheiro. § 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.	§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.
§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:	§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.
a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou	a) (revogada);
b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.	b) (revogada).
§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.	§ 7º (Revogado).
§ 9° (vetado).	
	§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no <i>caput</i> deste artigo tenha sido realizada." (NR) "Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação." "Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes."



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:	"Art. 482
l) prática constante de jogos de azar.	
	m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.
Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.	" (NR)
Art. 484 - Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.	
	"Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: I – por metade:
	a) o aviso prévio, se indenizado; e
	b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
	II – na integralidade, as demais verbas trabalhistas.
	§ 1º A extinção do contrato prevista no <i>caput</i> deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. § 2º A extinção do contrato por acordo prevista no <i>caput</i> deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. "
Art. 507 - As disposições do Capítulo VII do presente	Programa de Seguro-Desemprego.
Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.	
	"Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996." "Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas."
	"TÍTULO IV-A
	DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS
Art. 510 - Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 5.562, de 12.12.1968)	
	"Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promoverlhes o entendimento direto com os empregadores. § 1º A comissão será composta:
	I – nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros;
	II – nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros;
	III – nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.
	§ 2º No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo. "
	"Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:
	I – representar os empregados perante a administração da empresa;
	II – aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;
	III – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;
	IV — buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;
	 V – assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;
	VI – encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;
	VII – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	§ 1º As decisões da comissão de representantes dos
	empregados serão sempre colegiadas, observada a
	maioria simples.
	§ 2º A comissão organizará sua atuação de forma
	independente."
	" Art. 510-C. A eleição será convocada, com
	antecedência mínima de trinta dias, contados do
	término do mandato anterior, por meio de edital que
	deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade,
	para inscrição de candidatura.
	§ 1º Será formada comissão eleitoral, integrada por
	cinco empregados, não candidatos, para a organização
	e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a
	interferência da empresa e do sindicato da categoria. § 2º Os empregados da empresa poderão candidatar-
	se, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo
	determinado, com contrato suspenso ou que estejam
	em período de aviso prévio, ainda que indenizado.
	§ 3º Serão eleitos membros da comissão de
	representantes dos empregados os candidatos mais
	votados, em votação secreta, vedado o voto por
	representação.
	§ 4º A comissão tomará posse no primeiro dia útil
	seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.
	§ 5° Se não houver candidatos suficientes, a comissão
	de representantes dos empregados poderá ser formada
	com número de membros inferior ao previsto no art.
	510-A desta Consolidação. § 6º Se não houver registro de candidatura, será
	lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um
	ano."
	" Art. 510-D. O mandato dos membros da comissão de
	representantes dos empregados será de um ano.
	§ 1º O membro que houver exercido a função de
	representante dos empregados na comissão não poderá
	ser candidato nos dois períodos subsequentes.
	§ 2º O mandato de membro de comissão de
	representantes dos empregados não implica suspensão
	ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o
	empregado permanecer no exercício de suas funções. § 3º Desde o registro da candidatura até um ano após
	o fim do mandato, o membro da comissão de
	representantes dos empregados não poderá sofrer
	despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que
	não se fundar em motivo disciplinar, técnico,
	econômico ou financeiro.
	§ 4º Os documentos referentes ao processo eleitoral
	devem ser emitidos em duas vias, as quais
	permanecerão sob a guarda dos empregados e da
	empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição para



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho. "
Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.	"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.
Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.	" (NR)
Art. 578 . As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.	"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas." (NR)
Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.	"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação." (NR)
Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.	"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e 29 expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.
Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.	"Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.
Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a	"Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
licença para o exercício da respectiva atividade.	ou a licença para o exercício da respectiva atividade." (NR)
Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.	"Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.
	" (NR)
Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.	
	"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
	I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
	II – banco de horas anual;
	 III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
	IV – adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;
	V — plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
	VI – regulamento empresarial;
	VII – representante dos trabalhadores no local de trabalho;
	VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
	IX – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
	X – modalidade de registro de jornada de trabalho;
	XI – troca do dia de feriado;
	XII – enquadramento do grau de insalubridade;
	XIII — prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
	XIV – prêmios de incentivo em bens ou serviços,
	eventualmente concedidos em programas de incentivo;
	XV – participação nos lucros ou resultados da



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	empresa.
	§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo
	coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o
	disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.
	§ 2º A inexistência de expressa indicação de
	contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou
	acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade
	por não caracterizar um vício do negócio jurídico.
	§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a
	jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de
	trabalho deverão prever a proteção dos empregados
	contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência
	do instrumento coletivo.
	§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de
	cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo
	de trabalho, quando houver a cláusula compensatória,
	esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.
	§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva
	ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar,
	como litisconsortes necessários, em ação individual ou
	coletiva, que tenha como objeto a anulação de
	cláusulas desses instrumentos."
	"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção
	coletiva ou de acordo coletivo de trabalho,
	exclusivamente, a supressão ou a redução dos
	seguintes direitos:
	I – normas de identificação profissional, inclusive as
	anotações na Carteira de Trabalho e Previdência
	Social;
	II – seguro-desemprego, em caso de desemprego
	involuntário;
	III – valor dos depósitos mensais e da indenização
	rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
	(FGTS);
	IV – salário mínimo;
	V – valor nominal do décimo terceiro salário;
	VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
	VII – proteção do salário na forma da lei, constituindo
	crime sua retenção dolosa;
	VIII – salário-família;
	IX – repouso semanal remunerado;
	X – remuneração do serviço extraordinário superior,
	no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do
	normal;
	XI – número de dias de férias devidas ao empregado;
	XII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo
	menos, um terço a mais do que o salário normal;



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	XIII – licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;
	XIV – licença-paternidade nos termos fixados em lei;
	XV – proteção do mercado de trabalho da mulher,
	mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
	XVI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço,
	sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
	XVII – normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
	XVIII – adicional de remuneração para as atividades
	penosas, insalubres ou perigosas;
	XIX – aposentadoria;
	XX – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;
	XXI — ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
	XXII — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;
	XXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou
	insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer
	trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
	XXIV – medidas de proteção legal de crianças e
	adolescentes;
	XXV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;
	XXVI – liberdade de associação profissional ou
	sindical do trabalhador, inclusive o direito de não
	sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer
	cobrança ou desconto salarial estabelecidos em
	convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; XXVII – direito de greve, competindo aos
	trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê- lo e sobre os interesses que devam por meio dele
	defender; XXVIII – definição legal sobre os serviços ou
	atividades essenciais e disposições legais sobre o
	atendimento das necessidades inadiáveis da
	comunidade em caso de greve;
	XXIX – tributos e outros créditos de terceiros;
	XXX – as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta
	Consolidação.
	Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. "
Art. 614. Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.	"Art. 614
	C 20 N7 / '.'1 / 1 1 ~ 1
§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.	§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade." (NR)
Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.	" Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho." (NR)
Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.	"Art. 634
Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.	§ 1°
	§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo." (NR)
Art. 652. Compete às <mark>Juntas de Conciliação e Julgamento</mark> :	" Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:
	f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.
	" (NR)
Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:	"Art. 702
I – em única instância:	I –
f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, <mark>na forma prescrita no Regimento Interno.</mark>	f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	delas, 36 podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;
§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:	
	§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. § 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais
	Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária." (NR)
Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irreleváveis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.	"Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.
Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.	§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:
	I – quando o juízo entender necessário;
	 II – em virtude de força maior, devidamente comprovada. § 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito." (NR)
Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:	"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	calculadas:
	" (NR)
Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.	"Art. 790
§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.	§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
	§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. " (NR)
Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.	"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.
	§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
	§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.
	§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.
	§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no <i>caput</i> , ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. " (NR)
Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.	
	"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. § 1º Os honorários são devidos também nas ações
	contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua
	categoria. § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:
	I – o grau de zelo do profissional;
	II – o lugar de prestação do serviço;
	III – a natureza e a importância da causa;
	IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
	§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada
	a compensação entre os honorários. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde
	que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as
	obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão
	sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes
	ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o
	credor demonstrar que deixou de existir a situação de
	insuficiência de recursos que justificou a concessão de
	gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
	§ 5º São devidos honorários de sucumbência na
	reconvenção. "
	"TÍTULO X
	CAPÍTULO II
	Seção IV-A
	Da Responsabilidade por Dano Processual
Art. 793 . A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em inímo.	
juízo.	"Art 702 A Desponde per perdes e depos equels que
	"Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou
	interveniente."
	" Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele
	que:
	I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso
	de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos;
	-
	III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
	IV – opuser resistência injustificada ao andamento do
	processo; V – proceder de modo temerário em qualquer
	incidente ou ato do processo;



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	VI – provocar incidente manifestamente infundado;
	VII – interpuser recurso com intuito manifestamente
	protelatório. "
	"Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo
	condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que
	deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a
	10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a
	indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta
	sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com
	todas as despesas que efetuou.
	§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-
	fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente
	aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
	§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou
	inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas
	vezes o limite máximo dos benefícios do Regime
	Geral de Previdência Social.
	§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou,
	caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por
	arbitramento ou pelo procedimento comum, nos
	próprios autos. "
	" Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que
	desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir
	fatos essenciais ao julgamento da causa.
	Parágrafo único. A execução da multa prevista neste
	artigo dar-se-á nos mesmos autos. "
Art. 800. Apresentada <mark>a</mark> exceção de incompetência, <mark>abrir-</mark>	"Art. 800. Apresentada exceção de incompetência
se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro)	territorial no prazo de cinco dias a contar da
horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na	notificação, antes da audiência e em peça que sinalize
primeira audiência ou sessão que se seguir.	a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento
	estabelecido neste artigo. § 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e
	não se realizará a audiência a que se refere o art. 843
	desta Consolidação até que se decida a exceção.
	§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz,
	que intimará o reclamante e, se existentes, os
	litisconsortes, para manifestação no prazo comum de
	cinco dias.
	§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral,
	o juízo designará audiência, garantindo o direito de o
	excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado
	como competente.
	§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o
	processo retomará seu curso, com a designação de
	audiência, a apresentação de defesa e a instrução
	processual perante o juízo competente. " (NR)
Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as	" Art. 818. <mark>O</mark> ônus <mark>da</mark> prova <mark>incumbe:</mark>



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
fizer.	
	I — ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
	II – ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.
	§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer
	meio em direito admitido. § 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode
	gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil." (NR)
Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.	"Art. 840
§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.	§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.	§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.
	§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito." (NR)
Art. 841 . Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.	"Art. 841
§ 2° - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.	
	§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	consentimento do reclamado, desistir da ação." (NR)
Art. 843 . Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.	"Art. 843.
§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.	
	§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada." (NR)
Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.	"Art. 844
Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.	§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.
	§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.
	§ 4° A revelia não produz o efeito mencionado no <i>caput</i> deste artigo se:
	I – havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;
	 II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
	IV – as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
	§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados." (NR)
Art. 847. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.	"Art. 847.
	Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. " (NR)
	"TÍTULO X
	CAPÍTULO III
	Seção IV
	Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
Art. 855 - Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.	
	" Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.
	§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:
	I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato,
	na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; II – na fase de execução, cabe agravo de petição,
	independentemente de garantia do juízo;
	III – cabe agravo interno se proferida pelo relator em
	incidente instaurado originariamente no tribunal.
	§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de
	urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da
	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de
	Processo Civil)."
	CAPÍTULO III-A
	DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL
	' Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.
	§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.
	§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. "
	"Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa
	prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação."
	"Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	sentença."
	"Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.
	Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo. "
Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.	"Art. 876
Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.	Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do <i>caput</i> do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar." (NR)
Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou <i>ex officio</i> pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.	"Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.
Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos <u>Tribunais Regionais</u> , a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.	Parágrafo único. (Revogado). " (NR)
Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenarse-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.	"Art. 879
§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.	§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.
	§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. " (NR).
Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código	"Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
Processual Civil.	no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil." (NR)
Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.	
	"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo."
Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.	"Art. 884
§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.	
	§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. " (NR).
Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:	"Art. 896.
§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:	§ 1°-A
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.	
	IV – transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão,	§ 3° <mark>(Revogado)</mark> .
obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e	
aplicarão, nas causas da competência da Justiça do	
Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de	
jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título	
IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973	
(Código de Processo Civil).	
§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de	§ 4º <mark>(Revogado)</mark> .
qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho,	
a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do	
mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do	
Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de	
origem, a fim de que proceda à uniformização da	
jurisprudência.	
§ 5° A providência a que se refere o § 4º deverá ser	§ 5° (Revogado).
determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do	5 - C. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o	
recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante	
decisões irrecorríveis.	
§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º,	§ 6° <mark>(Revogado)</mark> .
unicamente a súmula regional ou a tese jurídica	
prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não	
conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do	
Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma	
para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.	
§ 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um	
dos membros da Seção Especializada em Dissídios	
Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada	
pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que	
se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno.	
	§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-
	lhe seguimento, em decisão monocrática, nas
	hipóteses de intempestividade, deserção,
	irregularidade de representação ou de ausência de
	qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de
	admissibilidade. " (NR)
Art. 896-A . O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso	"Art. 896-A
de revista, examinará previamente se a causa oferece	
transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.	
natureza economica, pontuca, sociai ou juntuica.	§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:
	I – econômica, o elevado valor da causa;
	II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do
	Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
	III – social, a postulação, por reclamante recorrente,
	iii sociai, a postuiação, poi recialitante recontente,



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	de direito social constitucionalmente assegurado;
	IV – jurídica, a existência de questão nova em torno
	da interpretação da legislação trabalhista.
	§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar
	seguimento ao recurso de revista que não demonstrar
	transcendência, cabendo agravo desta decisão para o
	colegiado. § 3º Em relação ao recurso que o relator considerou
	não ter transcendência, o recorrente poderá realizar
	sustentação oral sobre a questão da transcendência,
	durante cinco minutos em sessão.
	§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não
	transcendência do recurso, será lavrado acórdão com
	fundamentação sucinta, que constituirá decisão
	irrecorrível no âmbito do tribunal.
	§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator
	que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.
	§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista
	exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do
	Trabalho limita-se à análise dos pressupostos
	intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o
	critério da transcendência das questões nele veiculadas." (NR)
Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples	"Art. 899
petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as	
exceções previstas neste Título, permitida a execução	
provisória até a penhora.	
§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta	§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada
vinculada do empregado a que se refere o <u>art. 2º da Lei nº</u>	ao juízo e corrigido com os mesmos índices da
5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os	poupança.
preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo	
levantamento, o disposto no § 1°.	§ 5° (Revogado).
§ 5° Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2° da Lei n° 5.107,	30 (Incrogatio).
de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à	
respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2°.	
§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de	
destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão	
que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal	
Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas	
ou em orientação jurisprudencial, não haverá	
obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo.	
, acsic arugu.	§ 9° O valor do depósito recursal será reduzido pela
	metade para entidades sem fins lucrativos,
	empregadores domésticos, microempreendedores
	individuais, microempresas e empresas de pequeno

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	porte.
	§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários
	da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as
	empresas em recuperação judicial.
	§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial." (NR)
Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974	Art. 2º A <u>Lei nº 6.019</u> , <u>de 3 de janeiro de 1974</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a	" Art. 4 °- A Considera-se prestação de serviços a
pessoa jurídica de direito privado <mark>destinada</mark> a <mark>prestar à</mark>	terceiros <mark>a transferência feita pela contratante da</mark>
contratante serviços determinados e específicos.	execução de quaisquer de suas atividades, inclusive
	sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito
	privado prestadora de serviços que possua capacidade
	econômica compatível com a sua execução" (NR)
A.4 40 D. C2	(IVK)
Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:	
	"Art. 4°-C São asseguradas aos empregados da
	empresa prestadora de serviços a que se refere o art.
	4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que
	podem ser de qualquer uma das atividades da
	contratante, forem executados nas dependências da
	tomadora, as mesmas condições:
	I – relativas a:
	a) alimentação garantida aos empregados da
	contratante, quando oferecida em refeitórios;
	b) direito de utilizar os serviços de transporte;
	c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
	d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
	II – sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.
	§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se
	assim entenderem, que os empregados da contratada
	farão jus a salário equivalente ao pago aos
	empregados da contratante, além de outros direitos
	não previstos neste artigo.
	§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de
	empregados da contratada em número igual ou
	superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da
	contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados
	da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais
	apropriados e com igual padrão de atendimento, com

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
	vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. "
Art. 5º-A . Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.	"Art. 5°-A Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas 53 atividades, inclusive sua atividade principal.
	" (NR)
Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:	
Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990	 "Art. 5°-C Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4°-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados." "Art. 5°-D O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado." Art. 3° O art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:	"Art. 20
I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;	
	I-A – extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
	" (NR)
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Art. 4º O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:	"Art. 28.
§ 8º Integram o salário de contribuição pelo seu valor total:	§ 8° (Revogado).
a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;	a) (revogada);
§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:	§ 9°
h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;	h) as diárias para viagens;

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;	q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico hospitalares e outras similares;
	z) os prêmios e os abonos.
	" (NR)
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	(112)
Decreto-Lei ii 5.452, de i' de maio de 1545	Art. 5° Revogam-se:
	I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u> :
Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.	
§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.	a) § 3° do art. 58;
Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.	
§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.	b) § 4° do art. 59;
Art. 84. Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o país dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre.	c) art. 84;
Art. 86. Sempre que, em uma região ou zona, se verifiquem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, autorizála a subdividir a região ou zona, de acordo com tais circunstâncias.	d) art. 86;
Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial,	e) <mark>art. 130-A</mark> ;



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:	
Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.	
§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.	f) § 2° do art. 134;
Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.	
§ 3° O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.	g) § 3° do art. 143;
Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.	
Parágrafo único – Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.	h) parágrafo único do art. 372;
Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.	i) art. 384;
Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.	
§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.	j) <mark>§§ 1°, 3° e 7°</mark> do art. 477;
§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz. § 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º)	



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
será sem ônus para o trabalhador e empregador.	
Art. 601 . No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.	k) art. 601;
Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.	l) art. 604;
Art. 792. Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.	m) art. 792;
Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou <i>ex officio</i> pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.	
Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos <u>Tribunais</u> <u>Regionais</u> , a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.	n) <mark>parágrafo único</mark> do art. 878;
Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:	o) §§ 3°, 4°, 5° e 6° do art. 896;
§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).	
§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.	
§ 5º determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.	
§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.	



Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 Reforma Trabalhista
Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as	
exceções previstas neste Título, permitida a execução	
provisória até a penhora.	
§ 5° Se o empregado ainda não tiver conta vinculada	p) <mark>§ 5°</mark> do art. 899;
aberta em seu nome, nos termos do <u>art. 2º da Lei nº 5.107,</u>	
<u>de 13 de setembro de 1966</u> , a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2°.	
Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:	
THE 20. Efficiación solution de contribuição.	
§ 8º Integram o salário de contribuição pelo seu valor	
total:	
a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta	II – <mark>a alínea a</mark> do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24
por cento da remuneração mensal;	de julho de 1991;
Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro	
de 2001.	
Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará,	III – o <mark>art. 2º</mark> da <u>Medida Provisória nº 2.226, de 4 de</u>
em seu regimento interno, o processamento da	setembro de 2001.
transcendência do recurso de revista, assegurada a	
apreciação da transcendência em sessão pública, com	
direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.	Aut. CO Esta Lai autus aus vigas anéa desauvidas santa
	Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.
	e vinte mas de sua publicação official.

